



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



LEI MUNICIPAL N.º 047/2021 - DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre alteração na Lei Municipal 035/2017, e dá outras providências”.

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Sagres/SP apresenta o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º - Os artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Lei Municipal 035/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. O sujeito passivo da CIP é a pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, que seja proprietária, titular do domínio útil, possuidora ou usuária a qualquer título de unidade imobiliária estabelecida no território do Município.

Parágrafo único. É responsável pela CIP a pessoa física ou jurídica que, embora não seja a proprietária, a titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, usufrui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Artigo 4º. O valor mensal da CIP é o valor fixo estabelecido no Anexo I desta Lei.

Artigo 6º. Ficam isentos do pagamento da CIP:

- a) os órgãos municipais: Públicos
- b) os imóveis urbanos que não sejam contemplados diretamente com rede de iluminação pública.
- c) Os Imóveis rurais.

Parágrafo Único- A aplicação da isenção de que trata este artigo fica condicionada a adoção das providências estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Artigo 7º A CIP poderá ser cobrada, mediante convênio, na fatura de consumo de energia emitida pela concessionária local de distribuição de energia elétrica, para os beneficiários do serviço de iluminação pública, ligados ao sistema de fornecimento de energia e inscritos no cadastro da concessionária, bem como por lançamento direto pelo setor de tributação da Prefeitura Municipal para os imóveis que não tenham ligação de energia elétrica.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 1º - A data de vencimento da CIP cobrada nos termos do caput será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária ou o estabelecido no lançamento feito pelo setor de tributação da Prefeitura Municipal.

§ 2º - O repasse ao Município dos valores de CIP arrecadados pela concessionária distribuidora de energia deverá ser realizado mensalmente no prazo e na forma estabelecida no convênio referido no caput, ficando ressalvada a possibilidade de retenção pela concessionária da parcela dos valores correspondentes:

- a) ao pagamento da energia elétrica destinada à prestação do serviço de iluminação pública;
- b) à remuneração dos custos de arrecadação estabelecidos em convênio;
- c) a quaisquer débitos de responsabilidade do Município perante a concessionária relativos às alíneas “a” e “b” anteriores.

§ 3º - O valor da CIP cobrado na fatura de consumo de energia elétrica ou diretamente pela Prefeitura, não pago pelo contribuinte no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa após 60 (sessenta) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

§ 4º - Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I - comunicação do não pagamento da CIP encaminhada pela concessionária de energia elétrica ao Município ou atestado pelo setor de tributação;

II - a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN).

Artigo 2º- Fica revogado o artigo 5º da Lei Municipal 035/2017.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação ou publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Sagres/SP, 19 de Novembro de 2.021.

ROBERTO BATISTA PIRES
PREFEITO



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Aprovado pelo Autografo da Câmara Municipal sob nº 047/2021 de 18/11/2021

VALMIR COTRIM BATISTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO



MUNICÍPIO DE SAGRES
C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



ANEXO I

TABELA I

CLASSE DE CONSUMIDORES

FAIXA DE CONSUMO	Residencial	Industrial	Comercia l	Baixa Renda	Serviço Público Municipal	Consumo Próprio	Rural R\$	P. P. Estadua l	P. P. Federal	Terrenos R\$
Kwh/mês	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$		R\$	R\$	
<i>Valor da contribuição</i>	<i>12,00 a 15,00</i>	<i>15,00</i>	<i>15,00</i>	<i>6,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>35,00</i>	<i>35,00</i>	<i>7,00</i>

ROBERTO BATISTA PIRES
PREFEITO



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01

